



**EMENDA N° - CM**  
(À MP nº 378, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 1º desta Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de Janeiro de 2007, dos seguintes recursos:

.....(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

No Fundef, por ocasião de sua regulamentação, o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001 foi alterado, adequando-o à Lei 9.424/96.

Sugere-se com esta emenda nova adequação à Lei 10.195/01 quanto ao cálculo da RLR de acordo com a composição do Fundeb, uma vez que a vinculação de impostos e transferências que compõem o novo Fundo é ampliada e de forma gradativa.

Sala das Comissões,

Senadora LÚCIA VÂNIA